



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.001956/99-03
Recurso n° 123.793 Embargos
Matéria PIS
Acórdão n° 203-13.530
Sessão de 05 de novembro de 2008
Embargante SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA. (Sucessora de Souza Ramos Veículos Ltda.)
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996

DECADÊNCIA. PIS. SÚMULA VINCULANTE N° 08.

Com a edição da Súmula Vinculante n° 08, aplica-se o prazo de 5 anos previsto no art. 150, parágrafo 4° do CTN para a constituição do crédito tributário do PIS.

SÚMULA N° 1.

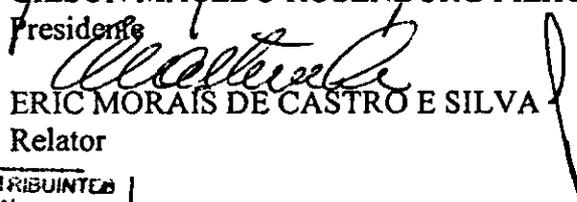
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para re-rauificar o Acórdão n° 203-09.310, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ERIC MORAIS DE CASTRO E SILVA
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03, 03, 09


Maride Cursino de Oliveira
Mat. Sisp 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 03 / 09

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Sisp 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31, 03, 09
Marilda Cresino de Oliveira
Mat. Sisppe 91650

Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Inicialmente, por força da Súmula Vinculante nº. 08, importa aplicar ao caso o prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito do PIS, contribuição social perseguida pelo presente auto de infração.

Como este auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 19.03.1999, voto para considerar decaídos os períodos anteriores as 19.03.1994.

No mérito, como relatado, a questão ora posta cinge-se em definir se os períodos objeto do auto de infração encontram-se acobertados pela ação judicial e se a mesma tem o mesmo objeto da presente lide administrativa.

Assim, importa inicialmente transcrever o pedido formulado na ação nº 96.604356-8, *verbis*:

"47 - Amparada nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos que consagram, à evidência, a legitimidade, liquidez e certeza do direito invocado, consolidado no art. 66 da lei n. 8383/91, frente a absoluta inconstitucionalidade da modificação do PIS através de meros Decretos-lei, bem com das restrições à LIVRE COMPENSAÇÃO impostas pela IN n. 67/92, REQUER A AUTORA, PARA QUE SEJA DECLARADO, POR SENTENÇA, O DIREITO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR DO PIS nos termos dos Decretos-lei ns 2445, de 29 de junho de 1988 e 2449, de 21 de junho de 1988, devidamente corrigidos pela correção monetária integral desde o recolhimento até o momento da compensação e acrescidos de juros de mora, com os pagamentos dos próprio programa de integração social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, condenando-se ainda, a Ré nas cominações de estilo, em especial, nas verbas honorárias e no reembolso das custas judiciais" (fls. 365).

O pedido acima não deixa dúvida acerca da identidade dos objetos entre a ação judicial e a pretensão administrativa da Embargante: o reconhecimento da semestralidade do PIS e o direito de se compensar os créditos oriundos desta sistemática de cálculo com os débitos do mesmo PIS que são cobrados no auto de infração.

A identidade das pretensões administrativa e judicial implica em renúncia as esferas administrativas, independentemente de ter sido a ação judicial proposta antes ou depois do início da lide administrativa e de ter havido ou não trânsito em julgado.

A matéria, inclusive é objeto de súmula deste Conselho, cuja transcrição prescinde maiores considerações sobre a matéria, *verbis*:

SÚMULA N° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Por todo o exposto, conheço os presentes Embargos e no mérito julgo parcialmente procedente para declarar a decadência dos períodos anteriores a 19/03/1994 e nos demais períodos nego provimento em virtude da renúncia às instâncias administrativas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>31 / 03 / 09</u>
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. SIAPE 91050	